



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.939 - PR (2009/0041114-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O *MERITUM CAUSAE*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).
2. No caso *sub examine*, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal *a quo* teria se furtado a emitir argumentação.
3. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*, como na presente hipótese.
4. *In casu*, a Corte de origem esclareceu, no bojo de recurso integrativo, que, malogro tenha reconhecido a impossibilidade jurídica do pedido, também discorreu sobre os temas de mérito (inocorrência de erro de fato e não violação literal a dispositivo de lei), no afã de esgotar as questões controvertidas. Assentou, também, que o tema gravitante em torno da inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 a prefeito não foi tratado na presente rescisória, a qual visa desconstituir acórdão que aplicou pena de deserção. Dessarte, as questões aventadas tiveram o devido tratamento pelo Tribunal de Justiça paranaense.
5. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando o dispositivo tido pelo recorrente como vulnerado (Lei n. 8.429/92) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.
6. A despeito do sucessivo manejo de embargos declaratórios pelo ora agravante, a questão inserta na Lei n. 8.429/92 não guarda nenhuma pertinência com o objeto desta ação rescisória, que pretende a desconstituição de acórdão o qual aplicou pena de deserção. Logo, o Tribunal de origem não sindicou sobre esse tema em face da sua irrelevância, razão pela qual incide, nesse ponto, a Súmula n. 282/STF, no sentido de que, *ipsis litteris*: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. "[É] [i]nadmissível a ação rescisória ajuizada contra decisão, que negou seguimento a recurso especial, com base na deserção, porquanto não houve apreciação do mérito" (AR 3.834/PB, Relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, Segunda Seção, DJ de 1º de fevereiro de 2010).

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.939 - PR (2009/0041114-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Dobrandino Gustavo da Silva interpõe agravo regimental, às fls. 1.349-1.355, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O *MERITUM CAUSAE*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC (fl. 1.343).

O agravante, em suas razões, assevera a ocorrência de afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que, em duas oportunidades, opôs embargos declaratórios no Tribunal *a quo*, objetivando o enfrentamento de ponto, que, no seu sentir, é imprescindível para o desate da controvérsia. Acrescenta que foi apreciado o tema gravitante em torno da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa na presente hipótese, de modo que foi cumprido o requisito do prequestionamento. Por fim, alega que a posição adotada pelo Tribunal *a quo* vai divergir do entendimento assentado pelo STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.939 - PR (2009/0041114-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O *MERITUM CAUSAE*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL *A QUO* SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).
2. No caso *sub examine*, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal *a quo* teria se furtado a emitir argumentação.
3. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*, como na presente hipótese.
4. *In casu*, a Corte de origem esclareceu, no bojo de recurso integrativo, que, malogro tenha reconhecido a impossibilidade jurídica do pedido, também discorreu sobre os temas de mérito (inocorrência de erro de fato e não violação literal a dispositivo de lei), no afã de esgotar as questões controvertidas. Assentou, também, que o tema gravitante em torno da inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 a prefeito não foi tratado na presente rescisória, a qual visa desconstituir acórdão que aplicou pena de deserção. Dessarte, as questões aventadas tiveram o devido tratamento pelo Tribunal de Justiça paranaense.
5. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando o dispositivo tido pelo recorrente como vulnerado (Lei n. 8.429/92) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.
6. A despeito do sucessivo manejo de embargos declaratórios pelo ora agravante, a questão inserta na Lei n. 8.429/92 não guarda nenhuma pertinência com o objeto desta ação rescisória, que pretende a desconstituição de acórdão o qual aplicou pena de deserção. Logo, o Tribunal de origem não sindicou sobre esse tema em face da sua irrelevância, razão pela qual incide, nesse ponto, a Súmula n. 282/STF, no sentido de que, *ipsis litteris*: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
7. "[É] [i]nadmissível a ação rescisória ajuizada contra decisão, que negou seguimento a recurso especial, com base na deserção, porquanto não houve apreciação do mérito" (AR 3.834/PB, Relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, Segunda Seção, DJ de 1º de fevereiro de 2010).
8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Trata-se de recurso especial interposto por Dobrandino Gustavo da Silva, às fls. 1.137-1.191, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *litteratim*:

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SEM CONTEÚDO MERITÓRIO. DESCABIMENTO. a) O acórdão que não conhece do apelo, porque deserto, não aprecia o mérito (nem do recurso, nem da causa), portanto, não pode ser atacado mediante ação rescisória. b) "Não cabe ação rescisória de acórdão que não conheceu de recurso especial, deixando de apreciar o mérito da questão federal controvertida" (STJ, AR 2874/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 3ª Seção, DJ 02.05.2006, p. 247). 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 18 DA LEI 7.347/85). ISENÇÃO DE CUSTAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE RÉ. a) A violação à literal disposição de lei que autoriza a ação rescisória há de ser direta, frontal e evidente, que infrinja o preceito legal em sua literalidade, não cabendo reabrir a discussão para obter novo pronunciamento a respeito da matéria já decidida, independentemente da justiça do resultado. Precedentes do STJ e STF. b) "Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos" (STJ, AR 1228/RJ, Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 28/06/2004, p.182). c) O dispositivo supostamente afrontado (art. 18 da lei 7347/85) prevê a isenção do adiantamento de custas e despesas processuais à associação autora da ação civil pública, eximindo-a até mesmo das verbas de sucumbência, não o fazendo no caso do réu, posição então ocupada pelo ora Autor. d) Logo, o reconhecimento da deserção do apelo do réu na ação civil pública - porque preparado a destempo - não caracteriza violação àquele dispositivo legal, sendo certo que a discussão acerca da possibilidade de extensão dele à parte ré não consiste em fundamento hábil a ensejar a propositura de ação rescisória. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADO ERRO DE FATO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO ANTES DO FORENSE. DECONSIDERAÇÃO PELOS JULGADORES. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A RESPEITO. a) É deserto o recurso de apelo protocolizado no Cartório no 14º dia do prazo, às 16:00 horas, desacompanhado do respectivo comprovante de preparo, que somente foi efetuado no dia seguinte. b) Hipótese que não se confunde com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela onde a interposição do recurso se dá no último dia do prazo, encontrando o recorrente a agência bancária já fechada. 4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADO ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A RESPEITO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 485, IX, § 2º CPC). a) A propositura da ação rescisória com base em erro de fato, além de outras condições, exige "que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato". b) O Recurso Especial nº 251.331/PR interposto pelo ora Autor contra o Acórdão rescindendo analisou a questão atinente à diferença dos horários bancário e forense, porque as jurisprudências colacionadas para demonstrar o dissídio pretoriano também tratavam da matéria. c) Concluiu aquele julgado pela necessidade da concomitância entre o preparo e a interposição do recurso, "não servindo como obstáculo nem mesmo o fechamento do banco encarregado de receber os depósitos judiciais" (fls. 680/681, destaqui). d) Portanto, existindo pronunciamento judicial sobre o fato, em decisão transitada em julgado, está afastada a hipótese de presente ação rescisória por esse fundamento. 5) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. a) Conquanto excepcional, é possível a atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória, podendo a via escolhida ser a da medida cautelar incidental. b) A suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, no caso, implica no restabelecimento dos efeitos com que foi recebido o apelo -, posteriormente declarado deserto por aquele- impedindo que sequer a execução provisória tenha prosseguimento (art. 587, do CPC). c) A posterior extinção da ação rescisória, porque ausente uma das condições da ação, impõe, no mérito, a improcedência da medida cautelar incidental, porque afastado em definitivo a plausibilidade do direito que a embasou. 6) AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC), E MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE (fls. 893-897).

Na irresignação especial que ora se apresenta, o recorrente sustenta afronta ao art. 535 do CPC relativamente aos seguintes pontos: **(i)** o Tribunal *a quo*, ao acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sindicou sobre o mérito e, dessa forma, é manifesta a obscuridade na interpretação dos arts. 267, VI, e 485, IX, do CPC; **(ii)** a alegação de fato superveniente não foi apreciada, o que consubstanciou omissão concernente aos arts. 267, VI e 3º, e 426 do CPC e aos arts. 2º e 17, § 11, da Lei n. 8.429/92; e **(iii)** não houve manifestação acerca da afirmação de interposição de recurso contra o julgamento de improcedência da medida cautelar.

No mérito, aduz o recorrente ofensa aos arts. 267, VI, e 485, IX, do CPC e aos arts. 267, VI e 3º, e 426 do CPC e aos arts. 2º e 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, estes porque a Lei de Improbidade Administrativa é inaplicável aos agentes políticos e aqueles porquanto cabe ação rescisória contra acórdão julga deserto recurso de apelação.

Acrescenta, ainda, dissenso jurisprudencial quanto à possibilidade do ajuizamento de ação rescisória objetivando desconstituir acórdão que não enfrenta o *meritum causae*. O recorrido apresentou contrarrazões ao apelo nobre, às fls. 1.208-1.232, e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (fls. 1.309-1.320).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 1.333-1.341, opinou pelo conhecimento parcial da irresignação e, nessa extensão, pelo seu não provimento.

É o relatório. Decido.

Prima facie, a irresignação especial não merece ser conhecida relativamente à suposta afronta ao art. 535 do CPC, precisamente na parte em alega omissão sobre a desfecho da medida cautelar, porquanto o recorrente furtou-se a indicar qual o dispositivo que o Tribunal *a quo* teria furtado a se manifestar sobre esse particular. Dessarte, na espécie, incide a Súmula n. 284 do egrégio STF, segunda a qual, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda preliminarmente, não houve afronta ao art. 535 do CPC quantos aos demais tópicos. A Corte de origem esclareceu, no bojo de recurso integrativo, que, malgrado tenha reconhecido a impossibilidade jurídica do pedido, também discorreu sobre os temas de mérito (inocorrência de erro de fato e não violação literal a dispositivo de lei), no afã de esgotar as questões controvertidas. Assentou, também, que o tema gravitante em trono da inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 a prefeito não foi tratado na presente rescisória, a qual visa desconstituir acórdão que aplicou pena de deserção. Dessarte, as questões aventadas tiveram o devido tratamento pelo Tribunal de Justiça paranaense.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes do STJ, sendo válido destacar os que seguem: REsp 843.027/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; REsp 906.389/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008; REsp 966.590/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 20 de outubro de 2008.

O recurso especial não merece ser conhecido na parte em que defende a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92, porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. E, a despeito do sucessivo manejo de embargos declaratórios pelo ora recorrente, a questão em comento não guarda nenhuma pertinência com o objeto desta ação rescisória, que pretende a desconstituição de acórdão o qual aplicou pena de deserção. Logo, o Tribunal de origem não sindicou sobre esse tema em face da sua irrelevância, razão pela qual incide, nesse ponto, a Súmula n. 282/STF, no sentido de que, *ipsis litteris*: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Melhor sorte socorre o recorrente quanto ao tema respeitante ao cabimento de ação rescisória para desconstituir acórdão que não enfrenta o mérito da causa, porquanto essa questão foi prequestionada pelo acórdão recorrido e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, o acórdão guerreado deve permanecer hígido. Isso porque a jurisprudência uníssona desta Corte justamente preconiza ser "[i]nadmissível a ação rescisória ajuizada contra decisão, que negou seguimento a recurso especial, com base na deserção, porquanto não houve apreciação do mérito (AR 3.834/PB, Relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, Segunda Seção, DJ de 1º de fevereiro de 2010).

Nesse mesmo sentido, colhe-se os seguintes julgados do STJ: AR 1.811/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 28 de junho de 2004; e REsp 401.267/PB, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 5 de agosto de 2002.

Isso posto, **nego seguimento** ao recurso especial, forte no art. 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010.

O agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0041114-4

AgRg no
REsp 1.111.939 / PR

Números Origem: 1123820 112382006 112382014 200301595020 200301595032 200401016956
200401017019

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária